



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 07 / 02
Rubrica *HL*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001271/00-82
Recurso nº : 116.735
Acórdão nº : 203-08.055

Recorrente : **AROESTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

NORMAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade administrativa a apreciação de alegação de inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

PIS. ESPONTANEIDADE. CTN, ART. 138. Considera-se espontânea a confissão de dívida, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, efetivada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AROESTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/mb



Processo nº : 10830.001271/00-82

Recurso nº : 116.735

Acórdão nº : 203-08.055

Recorrente : AROESTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 58/67) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 51/54) que julgou procedente o lançamento que exigiu a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, não recolhida em sua totalidade ou parcialmente.

A empresa impugnou a autuação, cujas alegações estão resumidas na decisão recursal da seguinte forma:

“a) ainda que o auto de infração fosse devido, não o seria na forma e valores exigidos pelo Fisco, uma vez que contribuições foram recolhidas e seus respectivos comprovantes estão sendo providenciados;

b) é imprestável a acusação, na medida em que não obedece à própria lei de criação, a qual só pode ser alterada por outra de igual hierarquia;

c) a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, de acordo com a Lei Complementar nº 07/70 e com todas as demais leis que a sucederam, as quais trataram sobre prazo de pagamento de tributos, jamais sobre base de cálculo, que veio a ser alterada somente com o advento a MP nº 1.212/95.”

A decisão recorrida manteve a autuação entendendo que:

1 – no lançamento foram considerados os pagamentos efetuados pela empresa no período de janeiro a setembro de 1999; não foram apresentados os comprovantes de outros pagamentos porventura efetuados;

2 – a autoridade administrativa não tem competência para apreciar a constitucionalidade da MP nº 1.249/95 para alterar a Lei Complementar; e

3 – não há que se falar em semestralidade da base de cálculo do PIS, pois os períodos exigidos na autuação estão regidos pela vigência da Lei nº 9.715/98, de 25/11/98, que convalidou a MP nº 1.212/95 e que estabelece que a base de cálculo é mensal.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar que:

1 – o débito foi oferecido espontaneamente, conforme explicitado no art. 138 do CTN, que traduz que só é possível aplicar a exigência de multa nos casos de lançamento direto ou de ofício;



Processo nº : 10830.001271/00-82

Recurso nº : 116.735

Acórdão nº : 203-08.055

2 – a Taxa SELIC, instrumentalizada por meio de resoluções do Banco Central, carece de previsão legal; e

3 – a aplicação de multa de 75% fere princípios constitucionais que vedam o confisco.

É o relatório.



Processo nº : 10830.001271/00-82
Recurso nº : 116.735
Acórdão nº : 203-08.055

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em seu recurso a empresa alega:

“A Recorrente, sempre ofereceu ao Fisco o valor total da folha de pagamento, por meio das DCTF’s, quando efetuou parte dos recolhimentos, onde informou a totalidade de seus débitos, por meio de auto lançamentos, para atender o regime de homologação, cujo instituto é perfeitamente recepcionado pelo vigente Ordenamento Jurídico Tributário.” (fl. 60)

O artigo 8º da MP nº 1.249/95 estipula:

“Art. 8º - A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - 065% sobre o faturamento;

II – um por cento sobre a folha de salários;”.

Verifica-se da legislação e da informação da recorrente que esta recolhia a contribuição não sobre o faturamento do mês, mas sobre o total da folha de pagamento, descumprindo a legislação de regência.

A autuação exige a diferença entre o valor devido sobre o faturamento e o recolhido pelo valor total da folha de salários. Sobre esta diferença não se pode aplicar a espontaneidade prevista no art. 138 do CTN, que exige o pagamento do tributo corretamente devido, que, como vimos, não foi confessado espontaneamente nas DCTFs e nem recolhido.

Por outro lado, a recorrente não apresentou os possíveis comprovantes de pagamento em seu recurso voluntário, da mesma forma que não os havia apresentado quando da impugnação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001271/00-82
Recurso nº : 116.735
Acórdão nº : 203-08.055

A alegação de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC e da multa de ofício não pode ser apreciada pelo Conselho de Contribuintes, por fugir à sua competência de julgamento.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES